



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO**  
**CURSO DE DIREITO**

**ROSILENE PEREIRA COSTA ARAÚJO**

**O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS**  
**NOS ÂMBITOS FAMILIAR E JURÍDICO**

**FORTALEZA**  
**2020**

ROSILENE PEREIRA COSTA ARAÚJO

O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NOS  
ÂMBITOS FAMILIAR E JURÍDICO

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof<sup>a</sup>. Milena Britto Felizola.

FORTALEZA  
2020

ROSILENE PEREIRA COSTA ARAÚJO

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NOS  
ÂMBITOS FAMILIAR E JURÍDICO

TCC (na modalidade de artigo) apresentado no dia 17 de dezembro de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Fametro (UNIFAMETRO), tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Ma. Milena Britto Felizola

Orientadora – Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO)

---

Prof. Dr. Rogério da Silva de Souza

Membro - Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO)

---

Prof. Esp. Flávio Ribeiro Brilhante Júnior

Membro - Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO)

# O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NOS ÂMBITOS FAMILIAR E JURÍDICO

Rosilene Pereira Costa Araújo <sup>1</sup>

Milena Britto Felizola <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema o reconhecimento de filiação socioafetiva. Tem como objetivo geral analisar o ato de reconhecimento de filiação socioafetiva e o quanto esse instituto tem repercutido no âmbito familiar e jurídico, com a formação de um novo modelo parental, com repercussão nos direitos e deveres entre as partes e, como objetivos específicos, pesquisar até que ponto esse reconhecimento tem sido importante para consolidar a relação entre pais e filhos; investigar o surgimento da necessidade e a evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, pontuando o percurso que levou o legislador a preocupar-se com a regulamentação do ato em análise; o exame das características mais relevantes do reconhecimento de filiação socioafetiva, as disposições normativas para o acesso a essa possibilidade e a relevância da sua aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias. Quanto à metodologia, o dedutivo foi o método eleito. No que se refere à classificação da presente pesquisa, a mesma é básica e de cunho bibliográfico, posto que dispensa preocupação de ordem prática, cingindo-se à busca do conhecimento sobre o tema investigado. Qualitativa é a forma de abordagem do problema. Em se tratando dos objetivos, é a pesquisa explicativa. Apresenta como resultado a importante evolução que o reconhecimento socioafetivo sofreu com as inovações legislativas e aponta como conclusão a explanação da influência nas famílias através dessa evolução, bem como os principais provimentos da CNJ e o papel dos Cartórios para efetivação do ato.

**Palavras-chave:** Filiação socioafetiva. Impactos familiar e jurídico. Provimentos do CNJ. Possibilidade extrajudicial.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pela Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO. <sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO.

## 1 INTRODUÇÃO

A possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva é um assunto que há muito tempo tem trazido discussões em diferentes setores da sociedade e do meio acadêmico, tendo como principais efeitos, no âmbito familiar e jurídico, o reconhecimento e a proteção de uma relação pelo afeto. Ao voltar na história, percebe-se o quanto esse tema, presente na vida das famílias, trazia a necessidade de adequações e respostas em meio a uma realidade marcada pela instabilidade.

A filiação, outrora tratada no Código Civil de 1916 à luz da herança do Direito Romano, era segmentada por categorias: filiação jurídica, legal ou presumida e a biológica, o que ignorava o indispensável afeto, ressaltado com a nova era da filiação socioafetiva.

O que foi observado ao longo dos anos em relação à paternidade, trouxe inúmeros questionamentos e uma busca incessante por mudanças necessárias, visto que a filiação fora do casamento era motivo de discriminações, as quais hoje desapareceram com essa figura reconhecida e regulamentada da filiação socioafetiva, que redimensiona os conceitos firmados de filho, pai e mãe.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram novas possibilidades ao Direito de Família (METROVICHE, 2017), especialmente no aperfeiçoamento do tema, abandonando o fetiche pela verdade legal, formatada para emprestar uma pseudoproteção à família, quando na verdade servia apenas de pano de fundo para a manutenção de laços tradicionais e arcaicos, com substrato na sobreposição da aparência à verdade real.<sup>2</sup>

Com a filiação socioafetiva, a condição filial passa a ostentar um outro patamar, não importando mais na gradação quanto aos direitos e deveres se o vínculo é biológico ou socioafetivo. Entretanto, como toda mudança para melhor atender determinadas situações, o Judiciário ajusta o tema, à medida que os casos concretos mostram suas peculiaridades.

---

<sup>2</sup> A legislação civil do começo do século XX encampa uma visão estereotipada e míope do papel feminino. Há, de fato, a subalternização da mulher em relação ao homem, através da reprodução na lei dos costumes da época. Assim, impõe-se uma análise contínua do avanço legislativo e a superação de dogmas patriarcais e machistas, valendo muito conferir publicações que denunciem esse viés de opressão sobre a mulher, alvo contínuo dessas práticas discriminatórias. A reflexão e o estudo sobre o tema serão fatores preponderantes para delimitar o alcance das alterações legislativas que tornaram as relações familiares mais consentâneas com a nova realidade social. E nunca é demais lembrar que, embora as legislações vigentes apresentem avanços quanto ao direito feminino, nas relações cotidianas ainda encontramos vestígios de uma sociedade patriarcal e anacrônica.

Reconhecem os doutrinadores que pela multiparentalidade, operadores do direito precisarão solucionar inúmeros problemas que surgirão, existindo mais de um pai e mais de uma mãe (METROVICHE, 2017).

Considera-se importante a reflexão sobre as ponderações e resoluções pelo Judiciário no intuito de desburocratizar o reconhecimento de filiação socioafetiva e ao mesmo tempo torná-lo seguro.

Surgem, portanto, os seguintes questionamentos: que efeitos esse ato trará na vida das partes envolvidas? Quais circunstâncias levaram à necessidade de formalização do reconhecimento de filiação socioafetiva? Quais são as peculiaridades da formalização deste ato e como o Judiciário pode facilitar sua concretização apontando os caminhos capazes de tolher a fraude e a burocracia?<sup>3</sup>

Esses questionamentos serão analisados no decorrer do presente trabalho, tendo como intuito principal a avaliação da efetividade do instituto, diante da repercussão do mesmo em relação aos direitos e deveres compartilhados entre pais e filhos.

Objetiva-se uma análise do instituto do reconhecimento de filiação socioafetiva, bem como seus efeitos jurídicos nas famílias que se submetem ao ato, verificando a importância das transformações na estrutura dessas famílias. Sem descurar do exame de sua regulamentação e da atenção dada ao assunto pelo Judiciário.

A possibilidade do ato de reconhecimento socioafetivo ocorrer de modo extrajudicial, é um ponto relevante da pesquisa, pois o fato desse reconhecimento poder ser feito pelas vias extrajudiciais, leva a desburocratização dos meios para que o ato se concretize, ressaltando aqui o importante papel dos Cartórios e a responsabilidade a eles atribuída, cabendo ao oficial do registro civil ou a quem este delegar, a atribuição de verificar a documentação e as provas apresentadas, bem como a veracidade dos fatos alegados, de acordo com a legislação que trata do tema.

O assunto em análise mostra-se de primeira necessidade, requerendo seu compartilhamento com a sociedade, com o intuito de esclarecer à população acerca

---

<sup>3</sup> Burocracia é tida como o sistema de execução da atividade pública, por meio do qual funcionários com cargos definidos, pautam-se por um regulamento fixo denominado de estatuto dos servidores públicos, com a definição de rotina e hierarquia com linhas de autoridade e responsabilidades bem demarcadas.

da normatização do instituto aqui pesquisado, regularizando inúmeros casos de pais e mães que sempre participaram da formação dos filhos, no tocante à educação, sustento e principalmente ao vínculo afetivo recíproco, mas pelo fato de não serem pais ou mães biológicos, não constam no registro de nascimento dos filhos socioafetivos.

O trabalho analisa a legislação que regulamenta o reconhecimento em questão, bem como a sua evolução em busca de uma melhor segurança para a efetivação da filiação socioafetiva, buscando mitigar as assimetrias entre o ser masculino e feminino, ao mesmo tempo em que suplanta as questões de ordem meramente biológica com preocupação especial na consequência resultante da multiparentalidade.

A realidade se sobrepõe às limitações do instituto, existindo independente de regulamentação jurídica, mas sim pela convivência, pelo cuidado e acompanhamento do filho ou filha, dando-lhe o suporte necessário para uma vida digna, porém por outros motivos que serão analisados neste trabalho, mostra-se necessária a inclusão do pai ou mãe socioafetivos no registro de nascimento dos filhos, sem a necessidade da exclusão dos pais biológicos.

O método adotado será o dedutivo, visto que serão analisadas a legislação, a jurisprudência e as resoluções da Corregedoria Nacional de Justiça, as quais têm se dedicado à medida que os casos procuram regulamentação e mostram suas peculiaridades. Quanto à classificação, a pesquisa será básica, pois a mesma tem a finalidade de aprimorar o conhecimento do assunto abordado, sendo útil para melhor entendimento das questões advindas do ato.

A abordagem do problema será de forma qualitativa, a qual permite compreender os detalhes das informações obtidas, aprofundando-se no tema com o fim de analisá-lo sob uma perspectiva social.

A pesquisa também será explicativa, pelo fato de nela serem esclarecidos os impactos do reconhecimento de filiação socioafetiva na vida das pessoas em seus diferentes aspectos, bem como o ordenamento jurídico tem trabalhado para dirimir os conflitos advindos desse evento de gigantesca relevância.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Com a finalidade de melhor compreender a evolução do instituto da filiação socioafetiva há a necessidade de observar como ao longo dos anos o afeto vem se destacando, independente da consanguinidade.

A filiação, em sua origem, sofria fortes distinções no Código Civil brasileiro de 1916. A principal delas, sem dúvida, decorria da sua classificação em filiação legítima ou ilegítima, como destaca Queiroga (2004, p.212):

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o Bruno Schindwein Zeni 62 a no XVII nº 3 1, jan - jun. 2009 primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

Em seu artigo 357 o Código Civil de 1916 disciplina sobre a possibilidade de reconhecimento da filiação do filho ilegítimo, *in verbis*:

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único). Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Se o pai fosse casado e ao reconhecer um filho fora do casamento, sendo que já tivesse um filho na constância do casamento, o filho reconhecido só teria direito à metade do que coubesse ao outro, no entanto se o reconhecimento ocorresse antes do casamento os dois herdariam igual.

A discriminação no tratamento dos filhos ilegítimos em relação aos legítimos que perdurou por muitos anos no Código Civil de 1916, findou-se com a Constituição Federal de 1988, mais precisamente com a previsão estipulada em seu artigo 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



Seguindo com o mesmo raciocínio, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596 dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, traz o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tendo como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, reforçando a tutela preconizada na Constituição de 1988. Em seus artigos 26 e 27 repele qualquer diferenciação de filhos no que se refere ao reconhecimento dos mesmos:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Portanto, alguns doutrinadores dividem a filiação em biológica, jurídica e socioafetiva:

A filiação biológica foi, por muitos anos, o único fator considerado, sendo decorrente da consanguinidade, está firmada na concepção genética. Pode ser conceituada a paternidade biológica como “uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas” (Dias. 2009, p.330).

Já a filiação jurídica, como se observa no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, pode ser de origem genética ou não: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Esse critério jurídico é retratado pela presunção. No artigo 1.597, ainda do Código Civil, são observadas circunstâncias para se presumir que os filhos foram concebidos na constância do casamento, *in litteris*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A filiação socioafetiva, assunto principal do presente trabalho, independe do vínculo sanguíneo, advém, de fato, do afeto procedente do convívio. É uma relação voluntária de pessoas que assumem o papel de pais que educam, protegem, sustentam e amam àqueles que consideram filhos, apesar da ausência de consanguinidade.

Sobre o tema, apresentam-no Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p. 517), no excerto abaixo:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes. É a possibilidade de cisão entre os conceitos de genitor e pai.

Observa-se que uma revolução tem surgido nas relações familiares no que tange ao afeto, principal aspecto da filiação socioafetiva, destaca-se dentre os diversos modais de vínculos, alcançando proporções sociais e jurídicas incomuns, ressaltando valores que independem da origem biológica.

Indubitavelmente, constitui primoroso avanço a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva e o fato de poder ser requerido extrajudicialmente (como veremos posteriormente), diferente do que ocorre com a adoção, a qual somente poderá ser pleiteada por meios judiciais.

### **3 INFLUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA VIDA DAS FAMÍLIAS E A MULTIPARENTALIDADE**

A influência sofrida pelas famílias com o advento do Código Civil de 1916, que trazia essa diferenciação entre os filhos “legítimos e ilegítimos”, carecia, sem dúvida de fortes mudanças. Os artigos 337 e 338 do diploma civil revogado, fomentavam forte discriminação entre as duas espécies de filiação (dando margem a todo tipo de preconceito, com a adoção de termos depreciativos em face dos filhos havidos fora do matrimônio: como bastardos ou adulterinos), cuja omissão impedia a existência e

o reconhecimento da filiação socioafetiva na realidade das famílias brasileiras. Tal situação, entretanto, evidenciava a urgente e inadiável necessidade de alteração legislativa, capaz de tornar o ordenamento jurídico pátrio mais consentâneo com a realidade do país. Sobre o tema entende Cassettari (2015, p. 28):

São esses os argumentos que embasam o nosso pensamento de que as relações consanguíneas são menos importantes na sociedade do que as que possuem origem na afetividade e na convivência familiar, que embasarão a constituição do estado de filiação, pela posse do estado de filho. É por isso que a família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos.

A filiação biológica é estabelecida pelos laços de sangue entre filhos e pais, não sendo, atualmente, esse o aspecto predominante para determinar a identidade real das pessoas, explica Dilvanir José da Costa (2008, p. 99), *ipsis litteris*:

Predomina hoje a identidade cultural ou socioafetiva, como componente maior da identidade real das pessoas, que não são objetos, mas seres humanos dotados de razão, vontade livre, sentimento, personalidade e dignidade. A identidade é fruto da convivência pessoal, familiar e social, desde que não contrarie, de forma criminosa ou fraudulenta, a identidade jurídica nem a biológica, frustrando legítimos sentimentos, anseios e esperanças. Bem por isso é que a identidade biológica ou genética deixou de constituir panacéia para se tornar instrumento valioso na pesquisa da identidade real da pessoa, como fator de realização e não de desagregação da família.

A afetividade tem adquirido, no cenário jurídico, um papel de destaque e a filiação socioafetiva traz nesse contexto o reconhecimento do vínculo parental, priorizando a dignidade da pessoa humana e assegurando direitos e deveres entre pais e filhos independentemente se a natureza do vínculo é biológica, jurídica ou afetiva.

No que se refere a constatação de filiação socioafetiva destaca Clever Jatobá (2009, p.32):

A constatação mais flagrante do vínculo socioafetivo pode ser verificada nos casos dos filhos de criação, atentando àquela situação em que uma pessoa cria uma criança ou adolescente, educando, assistindo a sua formação, contribuindo com seu desenvolvimento físico e psíquico, sem que estejam vinculados pelos laços consanguíneos.

Faz-se necessário entender as relações socioafetivas, as quais se sobressaem à sua regularização normativa, visto que sem aquelas, essas não serão possíveis. É o que destaca Isabella Farias Gonçalves (2019, online):

Paternidade socioafetiva é o vínculo que une pai e filho por meio do afeto. É um direito-dever que se constrói na relação entre ambos e que assume o encargo de cumprir com os direitos fundamentais para a formação do indivíduo intitulado como filho. Quem assume esse direito-dever é chamado de pai (ou mãe), mesmo que não seja o genitor.

Luiz Edson Fachin (2004, p. 74), professor titular de Direito Civil da UFPr, em seus Comentários ao novo Código Civil, com a autoridade e experiência de civilista, proclama:

(...) como bem se reconhece, a paternidade, mais do que ato de procriação, é fato cultural. A procura pelo vínculo biológico é um meio de melhor alcançar a dignidade humana do filho, uma vez que não existam vínculos socioafetivos suficientes para superar o dado genético em razão do amor. Não há, a rigor, fórmula geral e abstrata capaz de compreender a gama de situações humanas que se vertem em demandas sobre a paternidade e litígios concernentes aos filhos na separação e no divórcio. O Direito administra possibilidades num campo recheado de complexidade.

Podemos observar, até aqui, que para se estabelecer um vínculo socioafetivo há requisitos a serem preenchidos, dentre eles está a convivência pela qual nasce o afeto que é mantido e adquire força ao longo dessa convivência. Ressalta-se que nesse convívio nasce a responsabilidade, o respeito, a proteção e os valores indispensáveis a um núcleo familiar sadio.

Fazendo-se notória a relação de pais e filhos, onde há um ato de vontade recíproca, vislumbra-se a posse de estado de filho. Sobre o tema o Conselho da Justiça Federal aprovou em 2011, na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado 519, que afirma: “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

O vínculo socioafetivo existe independente da formalização do reconhecimento de filiação, pois diversos são os casos em que homens e mulheres assumem o papel de pai ou mãe de crianças e adolescentes, sendo esse ato o reflexo genuíno de um sentimento espontâneo.

Contudo, o reconhecimento da filiação traz às espécies de filiação uma igualdade jurídica, bem como aos demais envolvidos, no que diz respeito aos fins patrimoniais e alimentar, como se pode observar no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reproduzido a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARACTERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO

NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. 2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no pólo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência de fato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção. 3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paternofilial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada. 6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente.  
(STJ. APELAÇÃO CÍVEL. APC 20110210037040. Relator: Ministro Rômulo de Araujo Mendes. DJ 16/09/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc20110210037040>. Acesso em: 04 des. 2020)

Importante destacar o impacto social, econômico-patrimonial e emocional que o reconhecimento socioafetivo tem causado na vida das famílias. É um ato de responsabilidade e amor que repercute diretamente na vida dos envolvidos, não podendo depois ser desconstituído.

A Constituição de 1988, ao igualar os filhos, independentemente de sua origem, faz recair sobre pais e filhos todos os efeitos decorrentes da lei, como o nome dos pais no registro de nascimento, a adoção de seu sobrenome pelo filho, o direito à herança, a obrigação do sustento, educação e proteção, o vínculo de parentesco com os demais parentes dos pais, dentre outros.

A multiparentalidade é um tema que não poderia deixar de ser abordado no presente trabalho, visto que a mesma é consequência da soma de uma paternidade ou maternidade socioafetiva com uma biológica, ressaltando aqui que uma não exclui a outra.

Para aprofundar-se no tema, faz-se necessário esclarecer que multiparentalidade pressupõe três ou mais genitores no registro de uma mesma pessoa, sendo dois ou mais do mesmo sexo, então, a hipótese de uma pessoa ser registrada com apenas dois pais ou duas mães é o caso de bipaternidade ou bimaternidade respectivamente.

Ainda há, na Legislação, muitas lacunas a serem preenchidas acerca da multiparentalidade. Enquanto isso, os princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, têm se mostrado favoráveis a essa possibilidade. Para suprir essa falta, recorrem-se às técnicas integrativas da jurisprudência, da doutrina especializada e dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre o assunto, veja-se o julgado do STJ - AgInt nos EDCL no RESP 1607056 / SP 2016/0150632-0, abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DE FILHO QUE JÁ FORA ADOTADO PELOS TIOS MATERNOS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE INOVAÇÃO NA LIDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA RELATIVAMENTE À INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE.

(...)6. Esse entendimento está em consonância com a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema no RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, preconizando que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais". Com efeito, a multiparentalidade é admitida tanto pelo STJ, como pelo STF. 7. A tese defendida pelo agravante de que "aqui não se trata de coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva", reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que impediria o reconhecimento da multiparentalidade, revela-se, na verdade, contrária aos seus próprios interesses. É inegável que, muito antes da filiação adotiva, estava configurada também a filiação socioafetiva do autor para com seus tios maternos/pais adotivos desde o nascimento, não havendo qualquer razão que justifique interpretação diversa daquela dada pela Suprema Corte a respeito do tema. 8. O Direito de Família vem evoluindo de modo significativo nos últimos tempos, rompendo-se com décadas de tratamento discriminatório dispensado tanto aos filhos havidos fora do casamento, como à própria mulher, principalmente se envolvida grande desigualdade social, como na espécie dos autos. 9. Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente qualquer impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, sob pena de punir o filho em detrimento do descaso de seu pai biológico por anos a fio. Se este não pode ser compelido a tratar o autor como filho, deve ao menos arcar financeiramente com a paternidade responsável em relação à prole que gerou (...)

(STJ. RECURSO ESPECIAL. Resp. 1607056 / SP 2016/0150632-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ 15/10/2019. **Portal**

**Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2397800>. Acesso em: 04 dez. 2020)

Com a parentalidade socioafetiva, foi essencial a abertura do caminho para a possibilidade da multiparentalidade, constando no registro de nascimento dos filhos os nomes tanto dos pais biológicos como socioafetivos, sempre pensando no melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO E ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA UMA MELHOR SEGURANÇA JURÍDICA**

Essa possibilidade trará um grande impacto na vida das partes envolvidas, uma vez que irá desburocratizar um ato reconhecido pelo princípio da afetividade, onde pessoas com uma convivência e um vínculo afetivo assumiram o papel de pai ou mãe em lugar dos detentores da filiação biológica, podendo agora ser formalizada essa situação, regularizando a vida familiar.

Percebe-se que, com a efetivação desse reconhecimento, surgirão inúmeras questões jurídicas dentre as quais se destacam as apontadas por Valéria Silva Galdino Cardin e Andreza Minamisawa Wysoski (2009, p. 6), a seguir:

Entendem os tribunais que, havendo um reconhecimento voluntário, livre e espontâneo de paternidade ou maternidade, não poderá mais tarde aquele que o fez tentar invalidá-lo, porquanto se estabelece uma filiação socioafetiva que produz os mesmos efeitos da adoção, exceto se comprovar dolo, coação, erro ou fraude.

A legislação vem tratando desse assunto ao longo dos tempos, trazendo novas regras jurídicas, tendo em vista a necessidade de legitimar a relação de pais e filhos não biológicos, afetando de maneira direta questionamentos na esfera patrimonial e sucessória, como se pronuncia Karina Peres Arruda (2018, online):

Qualquer que seja a espécie de filiação, o herdeiro descendente terá preferência à herança, segundo a ordem vocacional prevista no já citado artigo 1.829 do Código Civil, podendo se dar, ou não, em concorrência com o cônjuge o ou companheiro sobrevivente.

E prossegue:

O reconhecimento da filiação socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inertes, segundo o Enunciado 6 do IBDFAM, que

prevê que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Neste sentido e, ainda de forma bastante cautelosa, vem sendo proferidas recentes decisões sobre o tema, concedendo aos herdeiros socioafetivos igualdade no direito sucessório.

O próprio conceito de família vem sofrendo diversas mudanças com o passar do tempo. A afetividade é um elemento que se mostrou fundamental e primordial nas relações parentais. A sociedade passou a reivindicar esse novo e promissor caminho, indo além do vínculo estritamente sanguíneo.

A presença do afeto nas relações familiares tem transformado a legislação e a jurisprudência das cortes brasileiras. O clamor da modernidade quer laços familiares forjados nos valores constitucionais da isonomia e da dignidade humana. O amor tem suplantado o sangue na condição fundamental da relação de paternidade.

Com a formalização do reconhecimento da filiação socioafetiva e com a legislação que nos últimos anos tem dado uma melhor atenção para esse assunto, inclusive no que se refere à possibilidade do ato ser providenciado diretamente por vias extrajudiciais, traz requisitos a serem cumpridos que evoluem conforme se observam os casos concretos. Assim, deve o órgão que recebeu a atribuição requisitar comprovação dos fatos declarados, sem prejuízo para as partes.

#### **4.1 Principais provimentos do CNJ**

É importante ressaltar que a regulamentação do reconhecimento de filiação socioafetiva, apesar de não ser um assunto novo, tem adquirido respaldo legal e ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial. Como se pronuncia o Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento nº. 63 (2017, p. 6 a 7), abaixo:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. (...) Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

O Provimento nº. 63, editado pelo Conselho Nacional de Justiça em 14 de novembro de 2017 e publicado em 20 de novembro de 2017 tinha por finalidade:



instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

A segunda finalidade mencionada, que trata do tema do presente trabalho, torna viável a filiação socioafetiva pela via extrajudicial, através da atuação dos cartórios de registro civil. É interessante observar que o reconhecimento de tal paternidade, por caminho extrajudicial, já havia sido autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, através do Provimento nº. 15/2013, porém sem a previsão da multiparentalidade como se vislumbra em seu artigo 1º: "Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do Estado do Ceará".

Com o advento do Provimento nº. 63/2017 mencionado, em seu artigo 10 diz que será autorizado o reconhecimento socioafetivo de pessoa de qualquer idade e, que o reconhecimento será autorizado por via extrajudicial, perante o oficial do registro civil das pessoas naturais. No artigo 11, § 4º diz que se o filho for maior de doze anos o reconhecimento exigirá seu consentimento. Institui, também, no artigo 14 a possibilidade de constar dois pais no registro de nascimento (sendo um socioafetivo) ou duas mães (sendo uma socioafetiva).

Para uma maior segurança dos registros supracitados, os pontos destacados no parágrafo anterior do Provimento nº. 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça sofreram alterações pelo Provimento nº. 83 de 14 de agosto de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça. Em seu artigo 1º, o Provimento nº. 83/2019 altera a redação do artigo 10 do Provimento nº. 63/2017, passando a ser autorizado o reconhecimento socioafetivo de pessoas acima de 12 anos, perante o oficial do registro civil e acrescenta o artigo 10-A, que estabelece que a parentalidade socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente. Já os parágrafos do artigo 10-A enumeram os meios de prova com que o requerente deve demonstrar a afetividade, não impedindo o reconhecimento a falta de sua comprovação, cabendo ao registrador atestar, por outro meio, como apurou o vínculo afetivo.

O § 4º do artigo 11 do referido Provimento nº. 63 também precisou ser alterado, pois antes o reconhecimento poderia ser feito extrajudicialmente com o consentimento do filho, caso ele fosse maior de doze anos. No entanto, o novo texto

diz “se o filho for menor de 18 anos”, sendo vedada a via extrajudicial para os menores de doze anos. Ainda ao artigo 11, foi acrescido o § 9º., carecendo apenas do parecer do Ministério Público, após o registrador verificar atendidos todos os requisitos necessários para o colimado reconhecimento.

Por fim, ao artigo 14 do Provimento nº. 63/2017 foram acrescentados dois parágrafos. Neles, consta a determinação de que somente será permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo (isto é, dois pais ou duas mães, desde que um deles seja socioafetivo). A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, só será possível por meio judicial.

#### **4.2 Possibilidade por via extrajudicial**

Os provimentos analisados anteriormente, assim como doutrinas e jurisprudências relacionadas ao assunto têm mostrado considerável inovação que confere às pessoas um melhor acesso ao Reconhecimento de filiação socioafetiva que antes só era possível pelas vias judiciais.

Diante da possibilidade do Reconhecimento de filiação socioafetivo pela via extrajudicial, os Cartórios têm um importante papel a cumprir, visto que é a estes que a sociedade deve recorrer como bem se observa no artigo 10, do Provimento nº. 83/2019: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”

Ao ofício do registro civil das pessoas naturais é atribuída a responsabilidade de verificar a identificação do requerente, bem como analisar a documentação exigida e constatar se estão sendo supridos todos os requisitos necessários para efetivar o reconhecimento pleiteado, é o que se constata no artigo 11 e seus parágrafos do Provimento nº. 63/2017, CNJ, *in verbis*:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais. § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor. § 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Importante lembrar que parágrafo 4º do artigo 11 supracitado, foi alterado, bem como foi acrescido, ao mesmo artigo, o parágrafo 9º e seus incisos, pelo Provimento nº 83/2019 do CNJ, como se depreende abaixo:

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11 .....

.....

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I - O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III - Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

Cabe, também, ao registrador encaminhar ao juiz competente os casos em que suspeitar do cometimento de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida, conforme prescreve o artigo 12 do Provimento n. 63/2017 CNJ, a seguir replicado:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

A atuação dos Cartórios para a concretização do ato tem relevante contribuição na vida das famílias, pois além de ser de fácil acesso, o registrador tem o importante papel de esclarecer à população as inúmeras dúvidas que surgem, como no caso em questão, com a finalidade de informar sobre as novas possibilidades, com

o intuito de desburocratizar o ato, porém com a devida segurança. Vale ressaltar, ainda, que são observadas as normas legais para a gratuidade do ato, medida de imensa importância, especialmente diante da grave crise econômica gerada pela Pandemia da COVID-19.

## **5 CONCLUSÃO**

Com o atual conceito de família, o instituto do reconhecimento de filiação socioafetiva analisado no presente trabalho, mostrou-se necessário, para garantir os direitos e deveres entre pais e filhos que se insere nessa modalidade de parentesco. Verificou-se, assim, que independente do referido reconhecimento, o vínculo afetivo existe, pois é um ato voluntário, entendido como um ato de amor, onde pais e filhos se aceitam como tais, sem qualquer laço consanguíneo.

Percebe-se, desse modo, que os obstáculos enfrentados pelas famílias que se achavam em uma relação socioafetiva, têm sido superados, visto que não havia sequer previsão legal, contudo nos últimos anos a admissão tem sido ampla frente aos novos modelos de família, derrubando discriminações, possibilitando aos pais socioafetivos continuar a exercer seu papel agora com respaldo do Estado e garantindo aos filhos além de outros direitos, o patrimonial e o sucessório.

Percebe-se, inclusive, um maior empenho do legislador na previsibilidade dos diversos casos em que os pais socioafetivos se sobressaiam aos pais biológicos, pela responsabilidade assumida por aqueles e ausência de responsabilidade por estes. Pesou, na análise, uma preocupação efetiva com a proteção e o interesse do menor.

Nesse contexto, o assunto do reconhecimento da filiação socioafetiva foi evoluindo, não da noite para o dia, porém paulatinamente à medida que se admitia a posse de estado de filho, representada pelo nome, o trato e a fama, adquirindo espaço na legislação, jurisprudência e doutrina nacionais, principalmente com o advento da Constituição de 1988 que determina a igualdade entre os filhos e ressalta o princípio da dignidade da pessoa humana, em consonância com o princípio da afetividade, embora este, de espectro implícito.

No primeiro momento, o reconhecimento em estudo foi possível somente por vias judiciais. Com o Provimento nº. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça e suas alterações pelo Provimento nº. 83/2019 pode ser requerido extrajudicialmente. Tais Provimentos trouxeram significativas inovações, proporcionando a coexistência entre

pais biológicos e socioafetivos no registro de nascimento, trazendo a possibilidade da multiparentalidade.

Destaca-se o importante papel dos Cartórios e sua responsabilidade, como o meio pelo qual o requerente irá pleitear o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem qualquer onerosidade para as partes.

A presente pesquisa mostra-se de suma importância para esclarecer as inúmeras questões que surgem para que o ato do reconhecimento de filiação socioafetivo seja efetivado de modo célere e com segurança, bem como sua ampla divulgação, para conhecimento do maior número possível de pessoas que ainda ignoram a possibilidade de concretizar a filiação socioafetiva.

Os avanços no assunto abordado são louváveis e, sem dúvida, têm possibilitado que os pais socioafetivos tenham um melhor acesso para buscar que seus nomes e de seus ascendentes constem no registro de seus filhos, tutelando aos mesmos todos os direitos devidos. Contudo, ainda há muito o que fazer para assegurar o princípio da igualdade, e criar uma sociedade sem discriminação, onde o afeto, com raízes biológicas ou não, molde as famílias e mova o legislador.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Karina Peres. **Direito sucessório e a filiação socioafetiva**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/direitosucessorio-e-a-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 23 de novembro de 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: editora Atlas S.A., 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf). Acesso em 05 de outubro 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf). Acesso: 05 de outubro 2020

COSTA, Dilvanir José da. **Filiação Jurídica, Biológica e Socioafetiva**.

2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf?sequence=3>. Acesso em 20 de outubro 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade uma realidade que a justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 20 de novembro de 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil**. v. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2004. \_\_\_\_\_. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.

GILDO, Nathália. **Evolução histórica do conceito de filiação**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceitode-filiacao>. Acesso: 26 de outubro 2020.

GONÇALVES, Isabela Faria. **Filiação socioafetiva: seu reconhecimento extrajudicial e a multiparentalidade**. 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52947/filiacaosocioafetiva-seu-reconhecimento-extrajudicial-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 05 outubro 2020

JATOBÁ, Clever. Filiação Socioafetiva: Os novos paradigmas de filiação. **Revista da Faculdade de Direito Maurício de Nassau**, Recife, n. 5, 2010.

LIMA, Adriana Carla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. 2011. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/reconhecimento-da-paternidadesocioafetiva-e-suas-consequencias-no-mundojuridico/#:~:text=Os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20socioafetividade%20e,afetivos%3B%20d\)%20as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/reconhecimento-da-paternidadesocioafetiva-e-suas-consequencias-no-mundojuridico/#:~:text=Os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20socioafetividade%20e,afetivos%3B%20d)%20as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de). Acesso: 23 de novembro de 2020.

MONTEIRO, Matheus. **Filiação Biológica e Socioafetiva**. 2016. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>. Acesso em 26 de outubro 2020.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **Provimento que alterou regras para o reconhecimento de filiação socioafetiva**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento alterou-regras-reconhecimentofiliacao-socioafetiva](https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimentofiliacao-socioafetiva). Acessado em: 20 setembro 2020.

SILVA, Erica Barbosa e. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas**. 2019. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wpcontent/uploads/2019/11/Reconhecimento-socioafetivo-cartorio-Erica-Barbosae-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

SIMÕES, Ulisses. **Artigo “Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial” por Ulisses Simões**. 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/01/17/artigo-filiacao-socioafetiva->

ereconhecimento-pela-via-extrajudicial-por-ulisses-simoes/. Acesso em 23 de novembro de 2020.

STJ. APELAÇÃO CÍVEL. APC 20110210037040. Relator: Ministro Rômulo de Araujo Mendes. DJ 16/09/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040>. Acesso em: 04 des. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL. Resp. 1607056 / SP 2016/0150632-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ 15/10/2019. **Portal Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2397800>. Acesso em: 04 dez. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça - Parte I**. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/279029/anotacoes-aprovimento-63-do-conselho-nacional-de-justica-parte-i>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça - Parte II**. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/280973/anotacoes-aprovimento-63-do-conselho-nacional-de-justica---parte-ii>. Acesso em 23 de novembro de 2011.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-esucessoes/309727/o-provimento-83-2019-do-conselho-nacional-de-justica-e-onovo-tratamento-do-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF – **Apelação Cível: APC 20110210037040**. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Julgamento: 16/09/2015. Publicação: 06/10/2015. Relator: Rômulo de Araújo Mendes. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040>. Acesso: 20 de novembro de 2020

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. São Paulo: Revista Direito em Debate, 2009.